



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

Solicita a Secretaria de Educação do Município de Ilhota/SC a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a organização de processo seletivo emergencial para eventual contratação e cadastro reserva de funcionários para o quadro de vagas vinculado à secretaria de educação, conforme anexada DFD.

A secretaria anexou os orçamentos da referida contratação, bem como Documento de Formalização de Demanda para comprovação da necessidade da contratação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, todos analisados pela Agente de Contratação que definiu a modalidade.

Por se tratar de serviço de baixo valor, existe a possibilidade de dispensar a dispensa eletrônica, tendo como fundamento o artigo 67 §1º do Decreto Municipal 1.103/2024 que regulamenta a aplicação da Lei 14.133 no âmbito municipal.

A possibilidade de contratação com fundamento no artigo 67 é legal, onde apenas seria necessário a verificação das CND's da empresa que forneceu o menor valor. Ainda, o mesmo remete ao artigo 95, §2º da Lei 14.133/21 que dispõe sobre a contratações de pronto pagamento ou pequenas compras inferiores a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme o Decreto Federal 12.345/2024.

A Dispensa Eletrônica com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/21 tal modalidade para o pedido também é possível, tendo em vista se tratar de compra inferior ao valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ou artigo 67 §1º do Decreto Municipal 1.103/2024. Portanto, CONSIDERANDO, que valor da contratação é inferior aos valores expostos em lei, OPINO pela possibilidade de contratação por dispensa podendo ser ela dispensada da dispensa eletrônica ou dispensa eletrônica conforme assim definiu a Agente de Contratação, ambos existem fundamentação para tal e como a definição é feita pela Agente, a mesma deve definir qual fundamentação irá acatar.

É o parecer SMJ.

Ilhota, 07 de maio de 2025.

ANA PAULA ALBUQUERQUE DA SILVA BORK

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 52.998